

APENSADOS



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação de recursos provenientes da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.

DESPACHO: 16/10/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 29/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 3.724 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre a aplicação de recursos provenientes da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUT

Apense-se ao PL 3608/97

Em 16/10/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3724, DE 1997
(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a aplicação de recursos provenientes da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produto da arrecadação da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e destinado ao Fundo Nacional de Saúde, será aplicado integralmente no financiamento das ações e serviços de saúde prestados no território do Município onde ocorreu a arrecadação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após longa discussão, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 12, de 1996, que "outorga competência à União



CÂMARA DOS DEPUTADOS



para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira"

O próprio texto da Emenda Constitucional estipulou que o produto da arrecadação dessa contribuição seria integralmente destinado ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

A Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, instituiu a referida contribuição.

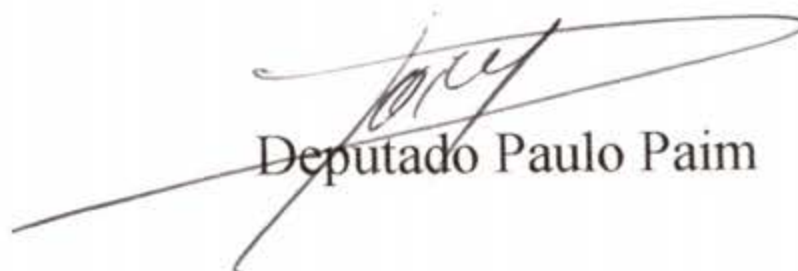
Nada mais justo que, mantida a exigência constitucional de aplicação integral do produto da arrecadação no Fundo Nacional de Saúde, a lei especifique dever esta aplicação ser realizada no município de onde provieram os recursos financeiros arrecadados.

Por esse motivo, e atendendo ao clamor público em torno de maior transparência na aplicação da CPMF, estou apresentando perante o Congresso Nacional o presente Projeto de Lei.

Considerando que a proposição visa ao aperfeiçoamento da legislação relativa à CPMF, estou certo de que contará com o apoio dos senhores parlamentares.

Sala das Sessões, em 16 de 10 de 1997.

26/10/97


Deputado Paulo Paim

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 12

OUTORGA COMPETÊNCIA À UNIÃO,
PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO
PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO
OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA
FINANCEIRA

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promulgam, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo Único. Fica incluído o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no artigo 195, §

**LEGISLAÇÃO CITADA E ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**



6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.”

Mesa da Câmara dos Deputados

Luís Eduardo - Presidente.

Ronaldo Perim - 1º Vice-Presidente.

Beto Mansur - 2º Vice-Presidente.

Wilson Campos - 1º Secretário.

Leopoldo Bessone - 2º Secretário.

Benedito Domingos - 3º Secretário.

João Henrique - 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal

José Sarney - Presidente.

Teotônio Vilela Filho - 1º Vice-Presidente.

Júlio Campos - 2º Vice-Presidente.

Odacir Soares - 1º Secretário.

Renan Calheiros - 2º Secretário.

Ernandes Amorim - 4º Secretário.

Eduardo Suplicy - Suplente de Secretário.



LEI 9.311 DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA
SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU
TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA
FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º - O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei n. 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor de redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

.....
.....

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4.040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4.361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


MICHEL TEMER
Presidente